



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001172-10.2019.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante/apelado CLEBER MORETI, é apelado/apelante RONILSON OLIVEIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001172-10.2019.8.26.0352

COMARCA DE MIGUELÓPOLIS - 1ª VARA

APELANTES/APELADOS: CLEBER MORETI (réu) e RONILSON OLIVEIRA BARBOSA (autor)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO JOSÉ MAGNO LOUREIRO JUNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Empreitada para construção de imóvel residencial. Ação de cobrança. Juízo de parcial procedência. Apelos das partes, ambos desprovidos.

VOTO Nº 53.514

RELATÓRIO

Direitos e obrigações compreendidos em serviços de empreitada (construção de imóvel residencial), inadimplemento atribuído ao contratante, ação de cobrança de resíduo remuneratório, juízo de parcial procedência (fls. 218/220), as partes apelaram.

Ordem de interposição, réu, batendo-se pela improcedência da demanda. Autor, à busca de maior alcance condenatório.

Resposta recursal, a fls. 254/260.

FUNDAMENTAÇÃO

Dissenso na execução de trabalhos de construção de imóvel residencial, em regime de empreitada, dos autos colhem-se evidências de que houve ampliação de trabalhos, para além do que fora inicialmente acordado.

Oitiva de partes e de testemunhas, em audiência, aludem à ausência de remuneração na construção de balcão da varanda, ainda quanto ao assentamento de piso, no entorno da piscina.

Noutra perspectiva, com o ônus da prova (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), o autor não logrou justificar exigibilidade de pagamento adicional, no tocante à construção completa da varanda, acabamentos de muro, também no encaminhamento de trabalhos em residência diversa.

A propósito, relevantes observações do ilustre magistrado da causa:

“À luz da prova oral produzida, a mim me parece que a tese autoral restou parcialmente corroborada pelos elementos de convicção carreados ao feito, especificamente a assertiva de que a construção do balcão e o assentamento do piso ao redor da piscina não foram remunerados pela parte suplicada.

No ponto, a testemunha Fernando Duque afirmou que trabalhou na obra, na condição de servente, deixando claro que a edificação do balcão e o assentamento dos pisos foram realizados pelo autor, cujo valor do serviço não restou abrangido pela importância de R\$ 28.000,00, circunscrita à construção da casa e do muro.

No mesmo sentido, são as declarações da testemunha Luiz Fernando, com a observação de que a construção da varanda não restou suficientemente esclarecida, cuja obra deve ser desconsiderada, mormente pelo fato de a petição inicial conter breve alusão à ampliação da varanda e não à sua construção total.

Os demais serviços discriminados às fls. 03 não devem ser remunerados, dada a incomprovação da tese de que não englobaram o projeto inicial para o qual o demandante foi inicialmente contratado, bem assim pela incomprovação de que tais obras foram efetivamente executadas pelo autor, notadamente o alegado assentamento de pisos na residência da sogra do requerido.

Destarte, em homenagem ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, mister se faz condenar o requerido a pagar ao autor o valor da mão da obra inerente à construção da varanda e o assentamento dos pisos correlatos, cuja importância deverá ser apurada em futura liquidação.” (fls. 218/219).

Descumprimento contratual, sem reflexo lesivo a afetar direitos da personalidade e/ou à imagem do autor, respeitosamente, a hipótese não enseja agregar reparação por dano moral.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento a ambos os recursos.**

CARLOS RUSSO
Relator